

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº2203.02/2024-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DA PAUTA TEA ABRACE (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), QUE CONTEMPLA AS HABILIDADES SÓCIO EMOCIONAIS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

**Considerando** que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

**Considerando**, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DA PAUTA TEA ABRACE(TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), QUE CONTEMPLA AS HABILIDADES SÓCIO EMOCIONAIS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**Considerando** a necessidade de readequação do termo de referência anexo I do edital, e o próprio objeto da licitação, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**Considerando** e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:





“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.


**DECIDE:**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N°2203.02/2024-SRP, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

BATURITÉ-CE, 12 de abril de 2024.

  
CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO  
ORGÃO GERENCIADOR



## COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº2203.02/2024-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DA PAUTA TEA ABRACE (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), QUE CONTEMPLA AS HABILIDADES SÓCIO EMOCIONAIS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

**Considerando** que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** a necessidade de readequação do termo de referência anexo I do edital, e o próprio objeto da licitação, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**Considerando** e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à



satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

**DECIDO:**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº2203.02/2024-SRP, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

BATURITÉ-CE, 12 de abril de 2024.

  
**Nylmara Gleice Moreira de Oliveira**  
Pregoeira